



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**PROCESSO TC N.º 03937/11**

**Interessado: Francisco Ferreira de Lima Neto (gestor).**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPRESP – exercício de 2010.**

*EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPRESP – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2010. Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias. Não contabilização da dívida do município para com o instituto, descumprindo as Notas Técnicas n.º 49/2005-GENOC-CCONT/STN e 515/2005-GENOC-CCONT/STN. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal n.º 432/05. Regularidade com Ressalvas das Contas. Aplicação de multa. Recomendação. Comunicação.*

**PARECER Nº 01443/12**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPRESP, referente ao exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades em seu relatório preliminar de fls. 19/21.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação dos Senhores Francisco Ferreira de Lima Neto (fl. 23) e Antônio Justino de Araújo Neto (fl.24), que apresentaram justificativas de fls. 25/27 e 28/40, respectivamente.

Despacho do Relator, às fl. 45, determinando o recebimento da defesa apresentada pelo Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto, e a anexação da mesma ao processo TC 03937/11, em caráter extraordinário.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 03937/11

Anexação de Peça Defensiva de fls. 46/63.

Em sede de análise de defesa, a Unidade de Instrução, às fls. 69/72, concluiu pelo saneamento das eivas de responsabilidade do Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, prefeito constitucional de Dona Inês, e pela permanência das seguintes máculas de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto, gestor do IMPRESP:

1. *Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços de consultoria (assessoria jurídica), contrariando a Lei nº 8.212/91.*
2. *Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas, contrariando a Lei nº 8.212/91.*
3. *Ausência de contabilização da dívida do município para com o instituto, descumprindo as Notas Técnicas nº 49/2005-GENOC-CCONT/STN e 515/2005-GENOC-CCONT/STN.*
4. *Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 432/05.*

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

#### **É o relatório. Passo a opinar.**

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

O Órgão de Instrução verificou que o IMPRESP, no exercício de 2010, realizou despesas referentes a pagamento de serviços de assessoria sem a retenção da contribuição previdenciária. A esse respeito, cumpre salientar que a contribuição previdenciária é dever constitucional. Além de seu caráter obrigatório, possui como



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 03937/11**

finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente.

Em relação à ausência de pagamento na totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre vencimentos e vantagens fixas, contrariando a Lei nº 8.212/91, o interessado alegou que *“os valores encontrados pela Auditoria, em torno de R\$ 1.500,00, como pago a menor são decorrentes de cálculos por estimativa e não corresponde a realidade, uma vez que eram repassados os valores totais relativos às contribuições previdenciárias”*.

A eiva enseja recomendação à atual gestão no sentido de evitar sua reincidência em exercícios futuros. Igualmente, a desobediência à Lei nº 8.212/91, enseja aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE.

No tocante à irregularidade pertinente ao descumprimento das determinações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, especialmente das Notas Técnicas n.ºs. 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN, pelo gestor do IMPRESP, referentemente à dívida ativa do ente instituidor do RPPS para com este dever ser registrada contabilmente no ativo e passivo compensado, para fins de acompanhamento e controle, devendo, ainda, ser informada em notas explicativas no Balanço do RPPS.

De se ver que a não observância de tais Notas Técnicas não gera, por si só, reprovação das contas do gestor. Entretanto, faz-se mister que incorreções dessa natureza não mais ocorram, como forma de se promover o aperfeiçoamento da gestão.

Por fim, em relação à ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 432/05, o interessado assim se manifestou, às fl. 50:

*“No que se refere a este item o Defendente reconhece que o Conselho não fez todas as reuniões previstas, mas que esse fato já foi corrigido ainda no exercício de 2010, havendo agora as reuniões mensais de acordo com as exigências constantes da legislação em vigor.”*

Contudo, não consta nos autos qualquer documentação comprobatória do saneamento da mácula. Desse modo, somos pela manutenção da falha.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 03937/11

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Regularidade com Ressalvas** da vertente prestação de contas.
2. **Aplicação da multa legal** ao gestor, Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto.
3. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.
4. **Recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPRESP no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É como opino.

João Pessoa, 5 de dezembro de 2012.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur**  
**Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB**